



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	45
	<i>[Handwritten Signature]</i>
Ass.	51282
Mat.	

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº:** 520.017/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Aquisição futura e parcelada de relógio de ponto eletrônico para atender as necessidades dos setores da Prefeitura Municipal de Serra Caiada/RN

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão eletrônico. Contratação de empresa para o fornecimento de relógio de ponto eletrônico. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Necessidade de adequação. Aprovação com ressalvas.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas à **contratação de empresa para o fornecimento de relógio de ponto eletrônico.**

Os autos, contendo 1 volume e 94 páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: solicitação de despesa, termo de referência, autorização de abertura da licitação, planilha estimativa de despesa (pesquisa mercadológica junto a fornecedores), despacho informando a existência de crédito orçamentário e de adequação orçamentária e financeira a LOA, PPA e LDO, autorização de contratação, designação do pregoeiro e da equipe de apoio, encaminhamento das minutas e anexos do edital para parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, conforme previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PMSU
FLs. 96

Ass. 51282
Mat

## II - ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 – Escolha da modalidade licitatória

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Isso posto, observa-se que a **contratação de empresa para o fornecimento de relógio de ponto**, salvo melhor juízo, se enquadra na categoria de “bens comuns”, conforme foi atestado no Termo de Referência e pelo próprio Pregoeiro.

### 2.2 – Requisitos legais para a realização do pregão na forma eletrônica

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelos Decretos nº 3.555/2000 e nº 10.024/2019, assim como, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PMSU	
FLs.	97
	<i>[Handwritten Signature]</i>
Ass.	
	51240
Mat.	

outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No Decreto nº 10.024/2019, por sua vez, são apresentados os requisitos para instrumentalização do Pregão Eletrônico, a saber:

**Art. 8º** - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; -
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos; -
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

*Omissis.*

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Com efeito, no aspecto formal, tem-se que o processo em análise cumpriu os requisitos do supracitado dispositivo legal. Digno de nota, ainda, que o Termo de Referência, adotou como parâmetro o modelo fornecido pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme Enunciado 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas, também editado pela AGU<sup>1</sup>.

Ainda em consonância com o Manual de Boas Práticas Consultivas, observa-se que a minuta de edital para o Pregão Eletrônico adotou em quase sua

<sup>1</sup>[https://www.saude.gov.br/images/manual\\_de\\_boas\\_praticas\\_consultivas\\_4\\_edicao\\_revista\\_e\\_amplia\\_da\\_-\\_versao\\_padrao.pdf](https://www.saude.gov.br/images/manual_de_boas_praticas_consultivas_4_edicao_revista_e_amplia_da_-_versao_padrao.pdf)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

P M S C	
FLs.	018
Ass.	51282
	Mai.

integralidade o modelo fornecido pela AGU em seu sítio eletrônico, elaborado em maio de 2020<sup>2</sup>, tendo sido realizadas as adequações necessárias às particularidades da municipalidade.

Digno de nota, no entanto, pontuar alguns erros materiais constantes do edital, assim como algumas modificações que se fazem necessárias para sua melhor compatibilidade com as orientações dos órgãos de controle.

Primeiramente, observa-se que a licitação será para apenas um item. Desse modo, a Cláusula 1.2 deve ser corrigida para informar esta realidade, visto que não se trata de certame para contratação de diversos itens.

Ato contínuo, deve ser corrigir a Cláusula 21.2, a qual se refere à prestação de serviços, quando o objeto da licitação é o fornecimento de bens.

Ademais, ao se analisar a descrição do item que será licitado (Termo de Referência), percebe-se que talvez exista uma descrição excessivamente detalhada, o que pode resultar em restrição da competitividade ou até direcionamento da licitação. A título exemplificativo, tem-se que foi exigido que o equipamento seja da cor preta, sem qualquer justificativa técnica para isso. Digno de nota que há equipamentos no mercado que são da cor cinza.

Com efeito, caso não seja justificado pelo setor solicitante, certas especificações são desnecessárias, visto que não influenciam na qualidade nem no uso do equipamento. O TCU corrobora esta compreensão em diversos de seus julgados, sendo relevante citar o seguinte:

“(…) em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

(Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

Em sendo assim, recomenda-se que sejam revistas as especificações do item que será objeto de contratação, excluindo-se excessivos detalhamentos, salvo quando houver justificativa do setor solicitante.

<sup>2</sup> [https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/373175](https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373175)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PMSC
FLs. 99
Ass. [Signature]
51282
Mat.

Por fim, recomenda-se a exclusão da vedação imposta a empresas que estejam em concordata de participarem do certame (Cláusula 4.3.6), visto que em recente acórdão o TCU admitiu a participação de empresas que se encontrem nesta situação. A propósito:

“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório”. (TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Nesse desiderato, ao se compulsar os autos, **salvo melhor juízo**, pode se considerar atendidas parcialmente as exigências normativas acima citadas, devendo ser providenciadas as correções apontadas.

### III - CONCLUSÃO

Com efeito, sob o ângulo jurídico-formal, salvo melhor juízo, **a minuta do edital e os anexos do Processo nº 520.017/2020/2020 estão parcialmente em conformidade com a legislação de regência**, na medida em que observou a quase totalidade das regras e exigências da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e decretos correlatos.

Diante do exposto, **opina-se pela necessidade de adequação da minuta em comento, propondo-se o retorno do processo para a Comissão de Licitação para correção das falhas apontadas**, ressaltando que se faz desnecessária nova análise para verificação do cumprimento das recomendações eventualmente formuladas, na forma prevista no Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas<sup>3</sup>.

Serra Caiada/RN, 18 de agosto de 2020.

EDNALDO PATRÍCIO DA SILVA  
Assinado de forma digital por  
EDNALDO PATRÍCIO DA SILVA  
Dados: 2020.08.18 14:28:33 -03'00'

**Ednaldo Patrício da Silva**  
Procurador Municipal

<sup>3</sup> BCP nº 5 Enunciado Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. 2016. AGU).